

A. I. Nº - 210365.0021/03-9
AUTUADO - NASCIMENTO PORTELA & CIA LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO CEZAR ANDRADE BARBOSA
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 25.11.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0462-02/03

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. 2. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Refeitos os cálculos do imposto exigido nas duas infrações, ficando reduzido o débito apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 05/09/2003, refere-se a exigência de R\$10.201,62 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor da Conta Caixa, no valor de R\$8.581,89, exercícios de 1999 a 2002.
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, no valor de R\$1.619,73.

O autuado apresentou tempestivamente defesa, na qual se insurge contra o Auto de Infração, alegando que em relação à primeira infração, houve equívoco do autuante, uma vez que a empresa não possui contabilidade, haja vista que apura o seu imposto na condição de optante pelo SIMBAHIA, sistema que surgiu para simplificar os procedimentos para contribuintes de pequena capacidade, e como microempresa paga parcela fixa do tributo, por isso considera injustificada a cobrança do imposto. Quanto ao item 02, aduziu que o autuante foi extremamente rigoroso, uma vez que a empresa não mantém registro de entradas, não é obrigada a escriturar o Registro de Inventário no ano de 2000. Pede pela improcedência da autuação.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que o autuado não trouxe fato ou argumento capaz de contrapor o levantamento fiscal, limitando-se a negar o cometimento da infração. Disse que, ao contrário do que afirma o defendente, a empresa está obrigada a escriturar o livro Caixa, bem como manter arquivados os documentos relativos às aquisições de mercadorias, e emitir notas fiscais. Ressaltou que o faturamento bruto ajustado da empresa em todo o período fiscalizado foi superior a R\$30.000,00, e o fato de não escriturar livro caixa não constitui impedimento para ser

realizado o levantamento fiscal, e a fiscalização reconstituir, à vista dos elementos apresentados pelo contribuinte, o citado livro fiscal, ficando apurada a incompatibilidade do fluxo financeiro, ao se confrontar os valores relativos à aquisição de mercadorias e o numerário obtido a partir das operações regulares de vendas. Aduziu ainda que se a fiscalização tivesse acesso aos demais documentos comprobatórios de outros gastos, a exemplo de pagamentos de aluguel, água, energia, os valores apurados na ação fiscal seriam de maior monta. Citou artigos do RPAF/99 e do RICMS/97. Concluindo, o autuante disse que mantém a ação fiscal que resultou na exigência de imposto para salvaguardar o interesse público.

VOTO

A primeira infração trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através saldo credor da conta “caixa”, referente aos exercícios de 1999 a 2002, conforme demonstrativos de fls. 08 a 19 dos autos.

Esta infração é apurada verificando-se a regularidade dos lançamentos efetuados na conta “caixa” através da análise da documentação correspondente aos débitos e créditos, verificação das efetivas datas de pagamentos e recebimentos em confronto com os registros efetuados, observando a ordem cronológica. Ao final, deve-se examinar o comportamento dos saldos da conta “caixa” do período em referência, ressaltando-se que a falta de escrituração de livros fiscal não impede o fisco de apurar o movimento da conta “caixa”, de acordo com os documentos apresentados pelo contribuinte.

Constata-se que os valores foram considerados pelas respectivas datas das notas fiscais referentes às compras de mercadorias, e a defesa não apresentou qualquer comprovação de que esses pagamentos ocorreram em datas diferentes das consignadas no levantamento fiscal.

Observo que o saldo credor da conta “caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas e não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos, estando a irregularidade apurada embasada no art. 2º, § 3º, inciso I, do RICMS/97.

O segundo item do Auto de Infração trata de exigência de ICMS, tendo em vista que foi constatada falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, do imposto referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios (demonstrativos de fls. 20 e 21 do PAF), sendo alegado pelo autuado que houve rigor do autuante, e considera injustificável a cobrança do imposto porque a empresa não está obrigada a escriturar os livros Registro de Entradas e Registro de Inventário.

Entendo que não devem ser acatadas as alegações defensivas, considerando que de acordo com as vias dos documentos fiscais coletadas através do CFAMT, constam os dados referentes ao autuado como o seu endereço, inscrição estadual e número do CNPJ, e não foi apresentado qualquer elemento para descharacterizar a exigência fiscal.

De acordo com o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Tendo em vista que o contribuinte não apresentou qualquer prova da improcedência da autuação, entendo que deve haver exigência do imposto, por se tratar de presunção de saídas anteriores.

Considerando que o autuado é optante pelo SIMBAHIA, com recolhimento mensal do ICMS, e no caso em exame foi apurada omissão de receitas tributáveis mediante constatação de saldo credor da conta

“caixa” (INFRAÇÃO 01) e entradas de mercadorias não registradas (INFRAÇÃO 02), cabe a adoção de procedimentos para exigência do imposto com base em critérios e alíquotas aplicáveis às operações normais. Entretanto, considerando que no exercício de 1999 essa situação ainda não estava devidamente regulamentada, e tendo em vista que o autuado encontrava-se enquadrado na condição de MICROEMPRESA, deve ser aplicada, no mencionado exercício de 1999, a regra estabelecida no art. 386-A, do RICMS/97, levando em consideração a Receita Bruta Ajustada, e por isso, deve ser apurado o novo valor da receita mediante somatório da receita declarada com a receita omitida para se determinar a faixa de recolhimento, abatendo-se o que foi comprovadamente recolhido e exigido o saldo remanescente, conforme demonstrativo a seguir:

	COMPRAS (A)	VENDAS (B)	REC. BRUTA AJUSTADA (C = B - A x 0,20)
EXERCÍCIO DE 1999			
VALORES DECLARADOS, conf. DME fl. 35 do PAF	68.400,00	88.990,00	75.310,00
RECEITA OMITIDA 3.609,28 + 34.211,12 (saldo credor + entr. não registradas)			37.820,40
TOTAL			113.130,40

Recolhimento de acordo com a Receita Bruta Ajustada: R\$150,00/mês

IMPOSTO DEVIDO NO EXERCÍCIO : 150,00 x 12	1.800,00
TOTAL DO IMPOSTO RECOLHIDO NO EXERCÍCIO:	-
DIFERENÇA A RECOLHER	1.800,00

Assim, o imposto exigido no primeiro item do Auto de Infração, no exercício de 1999, fica alterado para R\$1.800,00, devendo ser excluído o tributo indicado na segunda infração, referente ao citado exercício, haja vista que o respectivo valor foi incluído na apuração do total da receita omitida, no quadro acima.

A partir do exercício de 2000, se aplica a regra estabelecida no art. 408-S do RICMS/97, já que o mencionado dispositivo estava em vigor. Assim, a exigibilidade do imposto deve ser efetuada considerando a alíquota normal, de 17%, e por isso, no demonstrativo de fl. 21 do PAF, foi utilizado pelo autuante o crédito de 8% sobre o valor das saídas apuradas, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos, conforme previsto no § 1º do citado art. 408-S. Portanto, entendo que os cálculos efetuados em relação ao saldo credor de caixa (infração 1, nos valores de R\$1.912,73, R\$1.787,52 e R\$1.802,64) estão corretos, de acordo com a legislação em vigor à época, e não foi comprovada pelo contribuinte a existência de créditos fiscais superiores aos considerados no levantamento fiscal. Entretanto, no levantamento fiscal à fl. 21 referente às entradas de mercadorias não contabilizadas (infração 2), não foram computados os créditos, por isso, o demonstrativo foi refeito para atribuir os créditos previstos na legislação, ficando alterado o imposto devido, conforme quadro abaixo:

MÊS/ANO	BASE DE CÁLCULO (A)	ALIQ 17% (B)	IMPOSTO APURADO (C = A x B)	CRÉDITO 8% (D = A x 8%)	VALOR A RECOLHER (C - D)
jan/00	2.904,00	17%	493,68	232,32	261,36
abr/00	365,86	17%	62,20	29,27	32,93
nov/00	3.210,00	17%	545,70	256,80	288,90
mar/02	270,00	17%	45,90	21,60	24,30
abr/02	315,28	17%	53,60	25,22	28,38
nov/02	260,00	17%	44,20	20,80	23,40
jan/03	7.427,31	17%	1.262,64	594,18	668,46
	TOTAL	-	2.507,92	1.180,20	1.327,72

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, haja vista que não foi elidido pelo autuado o cometimento das irregularidades apuradas, ficando alterado o imposto exigido, conforme já comentado neste voto e demonstrativo de débito a seguir:

IN FRA ÇÃO	DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. %	VALOR DO DÉBITO R\$	MULTA %
1	31/12/1999	09/01/2000	10.588,24	17%	1.800,00	70%
1	31/12/2000	09/01/2001	11.251,35	17%	1.912,73	70%
1	31/12/2001	09/01/2002	10.514,82	17%	1.787,52	70%
1	31/12/2002	09/01/2003	10.603,76	17%	1.802,64	70%
2	31/01/2000	09/02/2000	1.537,41	17%	261,36	70%
2	30/04/2000	09/05/2000	193,71	17%	32,93	70%
2	30/11/2001	09/12/2001	1.699,41	17%	288,90	70%
2	31/03/2002	09/04/2002	142,94	17%	24,30	70%
2	30/04/2002	09/05/2002	166,94	17%	28,38	70%
2	30/11/2002	09/12/2002	137,65	17%	23,40	70%
2	31/01/2003	09/02/2003	3.932,12	17%	668,46	70%
TOTAL		-	-		8.630,62	-

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210365.0021/03-9, lavrado contra **NASCIMENTO PORTELA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.630,62**, sendo R\$2.094,29, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios e mais R\$6.536,33, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR